TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012159-38.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

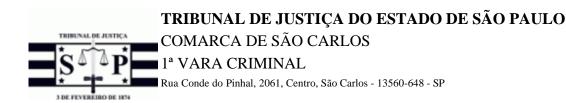
Documento de Origem: IP - 330/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: HERCULES LOPES PINTO FILHO

Justiça Gratuita

Aos 07 de abril de 2015, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu **HÉRCULES LOPES PINTO FILHO**, acompanhado do Defensor Público, Dr. Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação (comum) Renato Scuracchio, em termo apartado. As partes desistiram de ouvir a testemunha comum Gustavo de Almeida Nogueira Costa Rasera, ausente. O Dr. Defensor também desistiu de ouvir as testemunhas de defesa. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito através de termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A denúncia é procedente. O policial ouvido em audiência disse que surpreendeu o réu dirigindo o veículo. O laudo de fls. 9 confirma que o réu estava embriagado. Isto posto, requeiro a condenação do acusado nos termos da denúncia. Embora não reincidente, o réu tem antecedentes, inclusive por crime igual a destes autos, de modo que a pena deverá ser fixada acima do mínimo legal. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O motorista que bebeu álcool só comete crime de trânsito se há provas de que seus reflexos foram alterados, ou seja, ocorre quando alguém dirige um veículo "com capacidade psicomotora alterada" por causa de álcool ou outra droga, não importando a quantidade de álcool consumido, se o corpo do condutor continuar normal. Não mais basta a realização do exame do bafômetro (etilômetro), para configurar o crime, é preciso também constatar se houve perda de capacidade psicomotora, com exame clínicos ou perícias, por exemplo. No caso dos autos, não restou demonstrado que o acusado estava com a capacidade psicomotora alterada. De rigor, portanto, sua absolvição. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. HÉRCULES LOPES PINTO FILHO, RG 29.972.036, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, § 1°, I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/97), porque no dia 23 de agosto de 2014, por volta de 21h10, na Rua Estrada Servidão, confluência com a Rua Sete, Jardim Zavaglia, nesta cidade e Comarca de São Carlos, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, apresentando concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue, conforme demonstrou o teste de dosagem de fls. 09. Foi apurado que o denunciado trafegava com o veículo VW-Fox placas NGC-9364, pela via pública acima indicada, em estado psíquico alterado por substância alcoólica. Nessas condições, o denunciado agiu de forma suspeita e por isso foi submetido a uma parada de rotina por parte da polícia militar. Assim o denunciado foi submetido a um teste de dosagem alcóolica, pelo método de exame hematológico. O resultado do



teste demonstrou que o denunciado conduzia o automóvel sob influência do álcool na concentração de 1,6g por litro de sangue. Recebida a denúncia (fls. 31), o réu foi citado (fls. 34/35) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 38/40). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha comum e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando a não caracterização do delito porque não ficou comprovado que houve alteração da capacidade psicomotora do réu. É o relatório. DECIDO. O réu foi surpreendido por policiais militares na direção de um automóvel, percebendo estes agentes que ele demonstrava sinais de embriaguez. O laudo de dosagem alcoólica de fls. 9 comprova que o réu se achava alcoolizado, pois a concentração de álcool no sangue era de 1,6g/l, grau muito superior ao estabelecido no inciso I do § 1º do artigo 306 da Lei 9503/97. Além da prova técnica existe o depoimento do policial que fez a abordagem e também da informação prestada pelo réu de ter estado em uma festa onde ingeriu bebida alcoólica. Portanto, provados os fatos. A questão levantada pela combativa Defesa da ausência de prova sobre a alteração da capacidade psicomotora do réu não afasta a caracterização do delito pois é evidente que uma pessoa, com grau de embriaguez como o atestado no laudo, deixa evidente a alteração da sua capacidade psicomotora. Tenho, pois, como caracterizado o delito, impondo-se a condenação do réu. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, que o réu, mesmo registrando antecedentes é tecnicamente primário e ainda confesso, estabeleço a pena-base no mínimo legal, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses (Artigo 293 do CTB). Como o réu já tem uma condenação pelo mesmo delito (fls. 26) e responde por outro processo por infração idêntica (fls. 29), não é conveniente a substituição apenas por pena de multa, motivo pelo qual delibero substituí-la por pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, até mesmo para que lhe sirva de norteamento de conduta para o futuro. Condeno, pois, HERCULES LOPES PINTO FILHO à pena de seis (6) meses de detenção e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de dois (2) meses, tudo por ter infringido o artigo 306 da Lei 9503/97 (CTB). Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de conversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,__ _____, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MP·

1,11,1,0012.	1,11
DEFENSOR:	
DEI EI IDOIL	

RÉU:

MM IIIIZ: